

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora.”

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12x36 é uma excepcionalidade à previsão constitucional de 8 horas de jornada como limite. No entanto, por força da necessidade de trabalho de alguns setores produtivos, como o da saúde, a lei permitirá este tipo de jornada aumentada, mas não poderá ser permissiva quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de se potencializar o risco de acidentes de trabalho. Além disso, em se tratando de trabalhadores do setor da saúde, resguardar a sua saúde e segurança no trabalho implica também a proteção dos destinatários dos seus serviços, medida de ordem pública. Por isso, é essencial que essa jornada seja estabelecida somente mediante acordo coletivo e convenção coletiva e que seja sempre garantido o intervalo para repouso e alimentação.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

